

VIOLÊNCIA EM RAZÃO DO GÊNERO: O CASO LUANA PIOVANI

ANDRÉ NICOLITT

*JUIZ DE DIREITO DO TJRJ. DOUTOR EM DIREITO PELA
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA-LISBOA.
PROFESSOR DA UFF E DA EMERJ.*

A formatação do espaço “Debate Jurisprudencial” desta edição especial possui um formato muito enriquecedor. O acórdão do famoso caso “Luana Pivani” teve como relator o desembargador Sidney Rosa, da 7ª Câmara Criminal do TJRJ, cuja trajetória é marcada pela inspiração iluminista e defesa dos direitos fundamentais.

O caso teve grande repercussão na mídia despertando caloroso debate jurídico e acadêmico, não só pela complexidade do tema, mas também e, quiçá, pela posição profissional dos envolvidos.

Chamada a escrever sobre o caso para esta edição especial e manifestando posição favorável ao acórdão, temos a pena de Maria Lúcia Karam, juíza aposentada, jurista crítica, mulher cuja trajetória é marcada por decisões de vanguarda, antiproibicionista, é diretora da LEAP- Brasil - *Law Enforcement Against Prohibition*, uma organização internacional que defende a legalização das drogas como forma de controle do uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas.

Escrevendo contrariamente ao acórdão, Bartira Macedo de Miranda Santos, professora da Universidade Federal de Goiás, Doutora pela PUC-SP, tem atuação inspirada na criminologia crítica.

Verifica-se neste debate que, não obstante certa afinidade ideológica entre os participantes, ao menos no que se refere ao compromisso com

os direitos fundamentais, há marcante divergência de pensamento sobre o tema, o que realça a complexidade e a beleza do direito que permite a construção democrática das ideias.

Muito me honra apresentar estes, que para mim, mais que juristas, são amigos e companheiros na luta pela emancipação do humano. Com esta breve nota, convido os leitores a conhecerem o ponto de vista dos articulistas para, ao final, apresentar a posição do STJ sobre o caso bem como nossa breve conclusão.

CONCLUSÃO

De nossa parte, entendemos que o enfoque dado tanto pela jurisprudência, como pela doutrina, deita o olhar sobre a condição de ser ou não a mulher/vítima, no caso concreto, vulnerável ou não, hipossuficiente ou não.

Para nós, essa análise resta equivocada. Quando o art. 5º da Lei 11.340/06 dispõe que *para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer **ação** ou **omissão** baseada no gênero*, o foco da análise não é a condição da mulher e sim a inspiração que norteia a ação ou omissão. Em outras palavras, o que define a violência de gênero não é a condição da vítima (da mulher) e sim o olhar que o homem tem sobre ela.

No caso em exame, mesmo mulheres bem sucedidas, livres, empoderadas, podem sofrer violência fundada no gênero em razão de relações íntimas de afeto nas quais o homem quer impor à liberdade e à autonomia da mulher, sua visão machista, sexista, com a pretensão de submetê-la a seu controle e caprichos, como se objeto fosse, reificando-a ao tentar privá-la de sua autonomia e submetê-la a seus desejos, a seu domínio possessório.

A nosso sentir, o equívoco do acórdão, que não é suplantado pelas análises, tampouco pela jurisprudência firmada pelo STJ, reside em fincar os olhos sob a condição da mulher e não sob as razões, motivações ou inspirações que animam a ação ou omissão do agressor. Por isso, a nosso ver, a decisão deveria ser outra. ◆